

**PARECER nº 007.2021 ARPE - COJUR****SEI Nº 0030200016.003076/2020-48****I – Relatório**

Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros, através do Despacho ARPE TEEF 02/2021 - Tarifa de Religação, datado de 09/02/2021, acerca da **Minuta de Resolução ARPE** (11443150) referente à cobrança de tarifa de religação aos usuários que foram submetidos à suspensão de fornecimento por motivo de inadimplência.

Registre-se que a referida Minuta de Resolução considerou, além do Parecer Técnico CTEEF 01/2021 (11439543), a Nota Técnica CGTR-TG 01/2021 (11410704) da Coordenadoria de Gás, Transporte e Rodovias.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros sugere que esta Coordenadoria Jurídica/Arpe promova uma revisão da referida minuta de resolução, em especial, no que se refere à homologação dos modelos de contratos, inclusive os de adesão, a serem encaminhados pela Copergás para cada segmento de usuários, contendo possíveis ajustes decorrentes do regramento dessa nova tarifa.

Sobre o assunto, seguem as considerações pertinentes.

**II – Fundamentação Legal**

Preliminarmente, necessário esclarecer que a Companhia Pernambucana de Gás (Copergás) encaminhou à Arpe a carta CT/COPERGÁS/PRE 125/2019, de 5 de novembro de 2019, que constituiu o Processo ARPE/SIGEPE nº 7201683-0/2019, de 13 de novembro de 2019, registrando pleito para criação de **tarifa de religação**, aplicável às unidades consumidoras por ocasião de regularização de inadimplência, com suspensão do fornecimento pela Copergás, conforme detalhado na Nota Técnica Copergás nº 002/2019[1].

Nos termos do Parecer Técnico - **CTEEF Nº 01/2021**, devidamente elaborado pela Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros, datado de 08/01/2021, esta Agência iniciou a análise do pedido sendo realizada reunião em 14/01/2020 entre as equipes técnicas da Arpe e da Copergás para esclarecer algumas questões importantes sobre o pleito.

Registra-se que a criação da Tarifa de Religação foi retomada com a emissão do Ofício ARPE DP nº 227/2020, de 13 de novembro de 2020, que reiterou as solicitações registradas na citada Memória de Reunião (14/01/2020).

Em resposta, a Copergás enviou a esta Agência a **Nota Técnica Copergás nº 02/2020**, que atualiza as informações do pleito, anexada à Carta CT. COPERGÁS/PRE 118/2020, de 3 de dezembro de 2020, gerando o **Processo SEI nº 0030200016.003076/2020-48**, de 15 de dezembro de 2020, acompanhada dos documentos.

### III - Da Nota Técnica Copergás nº 002/2020

Necessário ressaltar, que a **Nota Técnica Copergás nº 002/2020** destacou o crescimento de unidades consumidoras do segmento residencial, passando de 3.226 para 51.243 unidades, representando um aumento de 1.478%, no período de 2010 a setembro/2020, significando que em dez anos houve um crescimento relativo que retrata não somente a evolução deste segmento, como também uma expectativa da manutenção do crescimento para os próximos anos.

A proposta da Copergás baseia-se nesta expectativa de crescimento e em cumprimento ao que prevê o Contrato de Concessão, especificamente, na autorização de cobrança indicada no subitem 11.1 da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão que trata da suspensão do fornecimento, transscrito a seguir.

*11.1- A suspensão de fornecimento por falta de pagamento não exonera os usuários da quitação da sua dívida da respectiva multa com a CONCESSIONÁRIA, da atualização monetária com base no índice de correção estabelecido no “caput” da Cláusula Décima Oitava, juros que incidirão sobre o montante atualizado, e das despesas de corte e religação, pagamentos esses que deverão ser realizados antes do consumidor poder requerer novo fornecimento. (grifou-se)*

A Copergás informou que foram realizadas 1.224 religações executadas por regularização de inadimplência em 2019 e, até outubro de 2020, foram executadas 304 religações, apesar do contexto de pandemia da COVID-19, que inibiu a interrupção do fornecimento por inadimplência.

A Concessionária ressaltou que a prática da cobrança proveniente da Tarifa de Religação é utilizada por outras distribuidoras do país limitando-se não só ao segmento de gás canalizado, como também de outros serviços públicos, a exemplo, da energia elétrica e do saneamento.

Desse modo, a Copergás requisitou à ARPE a homologação do pleito para implantar a Tarifa de Religação para todos os segmentos, cuja cobrança resultará da ação de suspensão do fornecimento decorrente do inadimplemento, custo este que deverá ser arcado pelas unidades consumidoras somente quando incorrerem em tal situação.

Para compor a proposta de valor para a Tarifa de Religação, a Copergás se baseou nos seguintes parâmetros:

- **Segmentos Residencial e Comercial:** custos de execução dos serviços prestados por empresa terceirizada e do registro da cobrança em atraso em instituição bancária (R\$ 1,60).
- **Segmentos Industrial e Veicular:** tempo médio para execução da atividade por segmento, de acordo com os dados da área de distribuição de ordens de serviços para corte e religação, multiplicado pelo valor/hora da mão de obra (técnicos da Copergás) e registro da cobrança em instituição bancária (R\$ 1,60).

A Copergás registrou que propôs o prazo de religação com base no Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco (artigo 149, da Lei Estadual nº 16.559/2019).

A Copergás ressaltou, por último, que:

[...] a cobrança da tarifa de corte e religação proposta corresponderá a uma Receita Não Operacional e, dessa forma, não deve ser deduzida do Custo do Serviço a ser executado.

#### **IV - Da Análise da Coordenadoria de Tarifas acerca das tarifas de religação de gás natural propostas pela Copergás**

Por seu turno, a Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros, conforme Parecer Técnico **CTEEF Nº 01/2021**, verificou que o Contrato de Concessão (subitem 11.1) além de permitir a suspensão do fornecimento do gás natural por inadimplência, prevê a possibilidade de cobrança das despesas incorridas para a suspensão e restabelecimento dos serviços prestados pela Copergás. Ressalta-se que, embora houvesse previsão contratual, tal cobrança não vinha sendo realizada.

Registrhou-se que atualmente os custos relativos às atividades de suspensão e restabelecimento do serviço de gás canalizado estão contemplados nas parcelas relativas aos serviços de terceiros, nos segmentos residencial e comercial, e de pessoal, quando se trata dos segmentos veicular e industrial. Dessa forma a tarifa média calculada para todos os clientes da Copergás incluem os custos dessas atividades.

**Assim, a instituição de uma tarifa específica contribuirá para a modicidade tarifária, na medida em que somente o usuário devedor arcará com os custos da suspensão e do restabelecimento do seu fornecimento de gás natural.**

Necessário ressaltar que a Coordenadoria Técnica de Tarifas, quanto ao pleito da Copergás de inclusão de “um acréscimo de R\$ 1,60 correspondente ao “custo de registro da cobrança em atraso junto à instituição bancária”, devidamente esclareceu o que segue:

“ Porém, considerando que o débito se refere ao fornecimento do Gás Natural, não se entende razoável a inclusão de valor relativo a um serviço bancário que dificilmente se conseguiria isolar para abater na planilha de Revisão Tarifária. Além disso, a Copergás registrou que os serviços de suspensão e religação seriam cobrados na fatura subsequente<sup>[2]</sup>, não sendo, portanto, cabível a inclusão de custo bancário adicional, por exemplo, para emissão de boleto.”

Dessa forma retirou-se dessas tarifas o valor correspondente ao “custo de registro da cobrança em atraso junto à instituição bancária”.

#### **V – Da consolidação das tarifas de religação após análise da Coordenadoria de Tarifas/Arpe juntamente com a Coordenadoria de Gás Canalizado/Arpe**

Considerando as análises realizadas por esta Agência de Regulação, contidas no Parecer Técnico CTEEF nº 01/2021, de 8 de janeiro de 2021; na Nota Técnica CGTR-TG nº 01/2021, de 9 de fevereiro de 2021, e demais documentos que integram o referido Processo SEI Nº 0030200016.003076/2020-48, resolve autorizar a cobrança da Tarifa de Religação quando do restabelecimento do fornecimento de gás natural aos clientes da COPERGÁS, por ocasião da regularização de inadimplência, conforme os valores (sem tributos) a seguir indicados:

a) Segmentos Residencial e Comercial:

- a.1) – Tarifa de Religação Regular: R\$ 41,42 (quarenta e um reais e quarenta e dois centavos);
- a.2) – Tarifa de Religação de Urgência: R\$ 82,84 (oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

b) Segmento Industrial:

- b.1) – Tarifa de Religação Regular: R\$ 330,43 (trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos);
- b.2) – Tarifa de Religação de Urgência: R\$ 660,86 (seiscentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos).

c) Segmento Veicular:

- c.1) – Tarifa de Religação Regular: R\$ 293,72 (duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos);
- c.2) – Tarifa de Religação de Urgência: R\$ 587,44 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Registre-se que o prazo para religação ordinária, ou seja, sem status de urgência, consta no documento denominado Procedimentos Gestão de Recebíveis, editado pela Copergás, com base na Resolução ARPE nº 34 (antiga 004)/2006, inseridos neste processo de retomada para aprovação da Tarifa de Religação, como sendo de **até 1 (um) dia útil**, conforme a seguir.

*Cessada a inadimplência que tenha motivada a suspensão de fornecimento, a COPERGÁS realizará a religação do usuário do segmento industrial à rede de distribuição e por consequente, o fornecimento, em até 1 (um) dia útil, conforme inciso II Art. 26 da Resolução nº 004/2006 ARPE (p. 6).*

*Cessada a inadimplência que tenha motivada a suspensão de fornecimento, a COPERGÁS realizará a religação do usuário do segmento comercial à rede de distribuição e por consequente, o fornecimento, em até 2 (dois) dia útil, conforme inciso II Art. 26 da Resolução nº 004/2006 ARPE (p.6). (grifou-se)*

Por fim, a Coordenadoria de Tarifas sugere e esta Coordenadoria Jurídica ratifica, que a Tarifa de Religação seja atualizada anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e revisada, com apresentação de contratos e demais elementos componentes, a cada quatro anos, conforme Art. 1º da Lei **Estadual nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003**, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.

## VI – Da Análise da Minuta de Resolução ARPE (11443150)

Conforme Despacho: ARPE TEEF 02/2021 - Tarifa de Religação, foi encaminhada para análise da COJUR/ARPE a Minuta de Resolução referente à cobrança de tarifa de religação aos usuários que foram submetidos à suspensão de fornecimento por motivo de inadimplência.

Preliminarmente, importante acrescentar ao final da ementa da referida Minuta, a seguinte previsão: “e dá outras providências”, conforme redação a seguir:

Autoriza a cobrança de Tarifa de Religação aplicável às unidades consumidoras por ocasião de regularização de inadimplência, com suspensão do fornecimento gás natural pela Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS, e dá outras providências.

Registre-se que a **Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019**, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, assim estabelece:

### Seção XXI

#### Serviços Públicos

Art. 146. As concessionárias de serviços públicos, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção não afasta a aplicação de normas básicas de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos e das normas correlatas expedidas pela agência reguladora competente, aplicando-se, em qualquer caso, a norma mais benéfica ao consumidor.

[...]

Art. 149. A interrupção no fornecimento de serviços públicos, por motivo de inadimplência, deve ser informada ao consumidor em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação, mediante correspondência enviada especialmente para este fim, contendo:

I - nome, telefone, site, endereço e logotipo da concessionária, a expressão “urgente” e a identificação do consumidor;

II - o período de fornecimento de serviços a que corresponde a falta de pagamento e a iminência da operação de interrupção;

III - o procedimento para quitação do débito; e

IV - o procedimento para requerer o reestabelecimento, caso o fornecimento dos serviços seja efetivamente interrompido.

§ 1º A operação de interrupção do fornecimento do serviço público, por motivo de inadimplência, somente poderá efetivar-se de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, salvo se outro horário for combinado previamente com o consumidor.

§ 2º Em caso de quitação ou parcelamento administrativo do débito, as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a restabelecer o fornecimento em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As concessionárias de serviços públicos manterão, à vista do consumidor, em cada unidade de atendimento ao público, tabela de informação de encargos e ônus incidentes em caso de inadimplência.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (grifou-se)

Diante dos dispositivos constantes no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, necessário incluir na referida Minuta as seguintes disposições, a serem devidamente numeradas:

**Art.** - A interrupção no fornecimento de serviços públicos, por motivo de inadimplência, deve ser informada ao consumidor em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação, mediante correspondência enviada especialmente para este fim, conforme Art. 149, incisos I, II, III, e IV da Lei Estadual nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco).

**Art.** - As concessionárias de serviços públicos manterão, à vista do consumidor, em cada unidade de atendimento ao público, inclusive no website institucional, tabela de informação de encargos e ônus incidentes em caso de inadimplência.

Necessário acrescentar ao Art. 1º, parágrafo primeiro, da Referida Minuta, a seguinte previsão, acerca do comprovante de pagamento da fatura pendente, *in verbis*:

**art. 1º [...]**

**Parágrafo 1º.** O prazo para a religação de urgência não será superior a 24 (vinte e quatro) horas, após comprovado o pagamento da fatura pendente e solicitado o serviço por meio dos canais de atendimento da empresa.

Necessário acrescentar – também – ao Art. 1º, parágrafo 2º que a Tarifa de Religação não poderá ser cobrada, caso não sejam atendidos os prazos, determinados nos contratos atualizados para cada segmento de usuários, *in verbis*:

**art. 1º [...]**

**Parágrafo 2º.** A Tarifa de Religação não poderá ser cobrada, caso não sejam atendidos os prazos, determinados na legislação, nos contratos atualizados para cada segmento de usuários e normativos aplicáveis, para restabelecimento do fornecimento ao cliente.

Ademais, necessário incluir na referida minuta as disposições constantes no Art. 6º, § 4º da Lei nº 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), a ser devidamente numerado:

**Art.** A interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado, nos termos do Art. 6º, § 4º da Lei nº 8.987/1998. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Faz-se necessário incluir na referida Minuta o previsto no Art. 6º da Lei nº 15.900/2016 (Estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco), a ser devidamente numerado:

**Art.** - O concessionário deverá desempenhar fielmente suas obrigações de acordo com o contrato de concessão e conforme as leis pertinentes e normas aplicáveis, bem como em harmonia com o interesse público na prestação de serviços adequados.

Necessário incluir ainda o disposto no Art. 19, § 3º da Lei nº 15.900/2016, a ser devidamente numerado:

**Art.** - Caso tenha sido indevida a suspensão do fornecimento de gás, o concessionário fica obrigado a efetuar a religação sem qualquer ônus para o usuário, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

## **V – Da revisão e atualização dos Contratos, inclusive os de adesão, para incluir as regras de aplicação da Tarifa de Religação**

Registre-se, que essa Coordenadoria Jurídica ratifica a sugestão apontada pela Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros, conforme Despacho: ARPE TEEF 02/2021 - Tarifa de Religação, no que se refere à homologação dos modelos atualizados de contratos, inclusive os de adesão, a serem encaminhados pela Copergás para cada segmento de usuários, contendo possíveis ajustes decorrentes dessa nova tarifa, a fim de que a Tarifa de Religação do Gás *sub examine* possa ser legalmente e efetivamente cobrada pelos usuários e consumidores.

Desta feita, conforme devidamente firmado na Minuta da Resolução *sub examine*, os Contratos, inclusive os de adesão, deverão ser revistos para incluir as regras de aplicação da Tarifa de Religação.

Assim, os modelos de contratos a serem utilizados pela Concessionária, contemplando os ajustes necessários, deverão ser encaminhados pela Copergás no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias

e homologados pela ARPE.

Neste ínterim, a redação do parágrafo 1º do Art. 3º da referida Minuta **deve ser acrescida do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encaminhamento dos modelos de contratos, bem como dos modelos revisados do aviso de débito e de suspensão, pela Copergás**. Segue alteração de redação:

**art. 3º [...]**

**Parágrafo 1º.** Os modelos de contratos atualizados para cada segmento de usuários, bem como os modelos revisados do aviso de débito e de suspensão, a serem utilizados pela Concessionária, contemplando os ajustes necessários, deverão ser encaminhados pela Copergás no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Resolução, e devidamente homologados pela ARPE, em atenção ao disposto na Lei Estadual do Gás e de Defesa do Consumidor.

*In fine*, ressalte-se que as tarifas de religação somente poderão ser cobradas após a homologação pela ARPE dos modelos atualizados de contratos para cada segmento de usuários, conforme devidamente fixado no Parágrafo 2º, do Art. 3º da referida Minuta.

## **VI – Conclusão**

Diante do exposto, conforme Parecer Técnico CTEEF 01/2021 (11439543), bem como Nota Técnica CGTR-TG 01/2021 (11639906), referente à cobrança de tarifa de religação aos usuários que foram submetidos à suspensão de fornecimento por motivo de inadimplência, esta Coordenadoria Jurídica promove a análise da Minuta de Resolução Arpe (11443150), com as considerações pertinentes apontadas ao longo do aludido Parecer Cojur/Arpe.

Registre-se, que essa Coordenadoria Jurídica ratifica a sugestão apontada pela Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros, conforme Despacho: ARPE TEEF 02/2021 - Tarifa de Religação, no que se refere à necessidade de homologação dos modelos atualizados de contratos, inclusive os de adesão, a serem encaminhados pela Copergás para cada segmento de usuários, contendo possíveis ajustes decorrentes dessa nova tarifa, a fim de que a Tarifa de Religação do Gás *sub examine* possa ser legalmente e efetivamente cobrada pelos usuários e consumidores.

Assim, os modelos de contratos atualizados para cada segmento de usuários, bem como os modelos revisados do aviso de débito e de suspensão, a serem utilizados pela Concessionária, contemplando os ajustes necessários, deverão ser encaminhados pela Copergás no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Resolução, e devidamente homologados pela ARPE, em atenção ao disposto na Lei Estadual do Gás e de Defesa do Consumidor.

Neste ínterim, a redação do parágrafo 1º do Art. 3º da referida Minuta **deve ser acrescida do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encaminhamento dos modelos de contratos, bem como dos modelos revisados do aviso de débito e de suspensão, pela Copergás**.

*Alfim*, ressalte-se que as tarifas de religação somente poderão ser cobradas após a homologação pela ARPE dos modelos atualizados de contratos para cada segmento de usuários, conforme devidamente fixado no Parágrafo 2º, do Art. 3º da referida Minuta.

É o opinativo. Salvo melhor juízo.

Recife, 02/03/2021.

**Marília Guadalupe de Mendonça Galvão Pereira**

Analista de Regulação - Área Jurídica

Matrícula 349-2

De acordo:

**Carolina de Freitas Pereira**  
Coordenadora Jurídica  
Matrícula 307-7



Documento assinado eletronicamente por **Carolina De Freitas Pereira**, em 02/03/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Guadalupe de Mendonça Galvão Pereira**, em 02/03/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11955453** e o código CRC **A6B8E770**.

#### AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, - Bairro Aflitos, Recife/PE - CEP 52050-020, Telefone: